



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0693-04/2020 – GAP

Lajeado, 29 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr.
LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 049-04/2020

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL CM nº 049-04/2020, que *“Estipula obrigatoriedade de vagas destinadas para profissionais de entrega (motoboys) em serviço”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicá-lo, com fulcro no § 1º do art. 45 e inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 049-04/2020, que “*Estipula obrigatoriedade de vagas destinadas para profissionais de entrega (motoboys) sem serviço*”, foi vetado.

DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de origem parlamentar estabelece no art. 1º que “***Torna-se obrigatório a observância de 10% das vagas de estacionamento para motos para serem destinadas aos profissionais de entrega (motoboys)***”.

O projeto de lei foi aprovado no Poder Legislativo e enviado ao Poder Executivo sem qualquer estudo técnico que pudesse embasar a propositura. Além disso, também não há informações sobre a análise jurídica da matéria, mormente as disposições da Lei Municipal nº 10.743/2017.

Feitas tais considerações, cumpre destacar que o PL CM nº 049-04/2020 padece do vício da inconstitucionalidade, que é intransponível, pois nem mesmo a sanção do chefe do Poder Executivo lhe tira a ilegalidade.

A propositura em análise dispõe sobre matéria atinente a trânsito e transportes, a qual compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Por outro lado, é importante destacar que a Lei Federal n.º 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, outorgou aos Municípios competência para legislar sobre a matéria, tratando-se de discussão acerca de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9503/1997, disciplina em seu art. 24, II que compete aos órgãos e entidades do executivo de trânsito dos Municípios, o planejamento, a regulamentação, a projeção e a operacionalização das normas de trânsito no âmbito de suas atribuições. Confira-se o texto de lei do dispositivo citado:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Como se vislumbra, trata-se de prerrogativa do Poder Executivo disciplinar e legislar sobre questões que se refiram ao trânsito do Município. Portanto, a propositura da Câmara de Vereadores de Lajeado padece do vício de iniciativa, eis que o Poder Legislativo não pode legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, confira-se algumas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.** Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES. ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. **VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** A Lei Municipal n.º 5.796, de 16 de maio de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, que dispôs sobre o período de tolerância da Área Azul, apresenta vício de ordem formal, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066502626, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/12/2015.
Grifos nossos.

Além disso, o PL CM afronta o princípio da independência dos Poderes, que está disciplinado no art. 2º da Carta Magna, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além da Carta Magna, o princípio da independência dos Poderes também está disciplinado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece em seu art. 10 que “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito*”.

O Poder Público municipal, portanto, deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas.

Assim, verifica-se que a propositura da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, ao dispor sobre matéria administrativa invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Assim, imperioso o reconhecimento da existência de vícios formal e material, caracterizada a invasão da competência reservada ao Prefeito Municipal para legislar sobre matéria administrativa.

Por todo o exposto e com fulcro no inciso V do art. 54 e § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, informo que **VETEI o Projeto de Lei CM nº 049-04/2020, por inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes**”.

Lajeado, 29 de dezembro de 2020.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.